

PROCESSO Nº 1771432020-6

ACÓRDÃO Nº 0101/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: ARLEIDE MARA DA SILVA BARBOSA

Relatora: CONS.^a THAÍIS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO INDEVIDO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. PARCIALIDADE CONFIRMADA. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Estando presentes os requisitos elencados no art. 75 da Lei n. 10.094/2013, não há que se falar em nulidade da decisão monocrática.

O direito ao crédito do ICMS está consolidado na Legislação Tributária Estadual vigente, todavia a materialidade não restou confirmada por ausência da reconstituição da conta gráfica do ICMS.

Nos autos, a comprovação de falta de lançamento de parte das notas fiscais de entradas nos livros próprios fez eclodir a presunção juris tantum de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Não há que se falar em bis in idem quando se tratam de fatos geradores distintos imputados nas denúncias constantes no libelo basilar.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivos, e quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento*, a fim de reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001838/2020-00, lavrado em 19/11/2020 contra a empresa SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.116.972-4, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 498.932,68 (quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 289.335,89 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), de ICMS, com fulcro no art. 158, I, 160, I, c/c o art.

646, art. 106, art. 60, I e II c/c o art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 209.596,79 (duzentos e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “b”, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, *cancelo*, por indevido, o montante de R\$ 4.359,52 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 2.179,76 (dois mil, cento e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), de ICMS, e R\$ 2.179,76 (dois mil, cento e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2022.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1771432020-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: ARLEIDE MARA DA SILVA BARBOSA
Relatora: CONS.^a THAÍIS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO INDEVIDO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. PARCIALIDADE CONFIRMADA. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Estando presentes os requisitos elencados no art. 75 da Lei n. 10.094/2013, não há que se falar em nulidade da decisão monocrática.

O direito ao crédito do ICMS está consolidado na Legislação Tributária Estadual vigente, todavia a materialidade não restou confirmada por ausência da reconstituição da conta gráfica do ICMS.

Nos autos, a comprovação de falta de lançamento de parte das notas fiscais de entradas nos livros próprios fez eclodir a presunção juris tantum de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Não há que se falar em bis in idem quando se tratam de fatos geradores distintos imputados nas denúncias constantes no libelo basilar.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001838/2020-00, lavrado em 19/11/2020 contra a empresa SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.116.972-4, em razão das seguintes irregularidades:

0044 - CRÉDITO INDEVIDO (documento inidôneo) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado

indevidamente crédito fiscal do ICMS destacado em nota fiscal considerada inidônea.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/ OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Dada a infringência ao art. 77 e art. 82, X c/c os artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646, art. 106, art. 60, I e II c/c o art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, os representantes fazendários constituíram o crédito tributário no montante de R\$ 503.292,20, sendo R\$ 291.515,65, de ICMS, e R\$ 211.776,55, de multa por infração, arremada no artigo 82, inciso II, alínea “b”, inciso V, alíneas “f” e “h”, da Lei n.º 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 9/25.

Cientificada, em 23/11/2020, via DT-e - fl. 201, a autuada ingressou com peça reclamatória (fls. 31/38), em 17/12/2020, por meio da qual alegou, em suma, que não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, vez que não foram enviadas cópias dos demonstrativos que embasaram a acusação descrita no item 0537.

Ao final, pugnou pela improcedência do feito.

Colacionou documentos às fls. 39/45.

Sem informação acerca da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos à julgadora singular – Fernanda Céfora Vieira Braz – que, após colacionar os documentos de fls. 51/54, proferiu decisão, entendendo pela *procedência* do feito (Sentença às fls. 55/61), conforme ementa abaixo transcrita:

CERCEAMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE NULIDADE. REJEITADO. CRÉDITO INDEVIDO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS. INFRAÇÕES NÃO CONTESTADAS.

- Confirmada a entrega dos demonstrativos fiscais, que suportam a acusação, ao sujeito passivo, bem como concedido prazo legal para interposição de impugnação, logo não merece prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa.

- *Examinados os autos, verificou-se o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao desenvolvimento do processo válido, não ocorrendo causas para sua nulidade.*

- *Crédito Indevido, Falta de Lançamento de Notas de Aquisição nos Livros Próprios e Não Registrar nos Livros Próprios constituem infrações à legislação tributária, que ensejam a imposição de penalidade estabelecida em lei. Acertado o procedimento fiscal, infrações não foram contestadas pelo sujeito passivo, mantido o crédito tributário.*

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada do teor da decisão monocrática, em 22/7/2021 (Comprovante de Cientificação – DTe – fl. 88), a atuada interpôs recurso voluntário em 20/8/2021 (fls. 64/77), alegando, em síntese:

- (i) A nulidade da decisão monocrática, por violar o princípio do devido processo legal, vez que teria recebido apenas em 15/12/2020 as cópias dos anexos que embasaram as acusações contidas no libelo basilar;
- (ii) Para a infração 0044 – Crédito Indevido, seria necessária a reconstituição da conta gráfica do ICMS para apuração do valor devido;
- (iii) Para a infração 0009 – Falta de Lançamento de NF de Aquisição nos Livros Próprios, que a simples emissão de notas fiscais em nome da atuada não autorizam a presunção;
- (iv) Que foram apresentadas meras listagens, sendo necessária a comprovação da efetiva entrega por meio dos canhotos;
- (v) O lançamento das Notas Fiscais n. 42193 e 1151502;
- (vi) Que a Nota Fiscal n. 868158 trata de remessa em bonificação, devendo ser excluída do libelo basilar;
- (vii) O “bis in idem” quanto às acusações 0009 e 0028, pois ambas estariam pautadas em omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Juntou documentos às fls. 78/89.

Remetidos a esta Casa, os autos foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesam contra o contribuinte as acusações de crédito indevido, falta de lançamento de NF de aquisição nos livros próprios e não registrar nos livros próprios as

operações de saídas de mercadorias e/ ou as prestações de serviços realizadas escrituração fiscal digital, conforme consta no libelo basilar documentos anexados aos autos.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, arts. 15 a 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexactidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando de plano, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extrai dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional (CTN) como da Lei nº 10.094/2013.

Além disso, estão preservados nos autos a ampla defesa e o contraditório, diante da manifestação da empresa autuada nas duas fases de julgamento do contencioso administrativo.

Acerca da decisão monocrática, ressalto que também não merecem acolhimento os argumentos quanto à nulidade do *decisum*, haja vista que os pontos apresentados na reclamação foram amplamente enfrentados pelo julgador singular, estando presentes os requisitos elencados no art. 75 da Lei n. 10.094/2013.

Com relação ao mérito, em especial à primeira denúncia, verifica-se que a fiscalização denunciou o contribuinte, por utilização indevida de crédito fiscal, em virtude de ter se creditado de valores constantes em documentos fiscais cancelados, conforme planilha (fl. 25), contrariando os arts. 77 e 82, X, do RICMS/PB:

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

X - entradas de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, nos termos do § 1º do art. 143;

O direito ao crédito fiscal encontra-se assegurado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, porém seu exercício pressupõe o atendimento aos comandos normativos que regem o ICMS, o que é efetuado mediante a Lei Estadual nº 6.379/96, instituidora do ICMS no Estado da Paraíba e o respectivo RICMS, e o seu exercício somente se reputa regular mediante a prova da ocorrência do fato que, de acordo com a legislação de regência é assecuratório da legitimidade da apropriação.

Inconformado com a decisão da primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo, onde alega que a metodologia empregada pela Fiscalização não observou a existência de saldo credor em todos os períodos fiscalizados, incorrendo em um grave equívoco.

Compulsando o caderno processual, não há dúvida que estamos diante de um grave equívoco patrocinado pela fiscalização, que ao acertadamente identificar a tomada de créditos indevidos pela autuada, em ato contínuo, deixou de proceder a reconstituição da

conta corrente do ICMS, de forma a identificar se essa utilização indevida de crédito fiscal repercutiria na falta apurada.

Ademais, é entendimento uníssono nos órgãos julgadores, que identificada pela fiscalização a tomada de crédito indevido e/ou inexistente pelo contribuinte, caso em que fica caracterizado que o contribuinte diminuiu o seu ICMS a recolher ou aumentou o seu crédito acumulado, a reconstituição da conta corrente do ICMS é o único mecanismo de que dispõe a fiscalização para proceder a correção deste fato, o que não foi demonstrado no caso dos autos, razão pela qual resta improcedente a acusação em tela.

Quanto à segunda acusação, observa-se que decorreu da identificação de notas fiscais de aquisição não lançadas nos livros próprios, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte prova da improcedência da presunção, já que o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de elidir a acusação imposta pelo Fisco.

Cabe esclarecer, que a obrigatoriedade de escrituração nos livros próprios envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 4º e 8º do Decreto 30.478/09. Vejamos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se esta se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Adquiriu ou fez entrar mercadoria no estabelecimento, nasce a obrigação do respectivo lançamento nos livros próprios. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o já mencionado art. 646 de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Ressalte-se o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, por presunção legal, independentemente de as mercadorias serem ou não tributadas.

Considerando que se trata de uma presunção *juris tantum*, isto é, admite prova em contrário, cabendo à autuada a apresentação prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito.

Importante ressaltar o teor da Súmula nº 2 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - *Constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.*

Diante de tais considerações, em análise ao caderno processual, alega o contribuinte os lançamentos das Notas Fiscais n. 42193 e 1151502, os quais podem ser identificados às fls. 85 e 87.

Quanto à Nota Fiscal n. 868158, observa-se no próprio relatório anexo pela fiscalização às fls. 11/21 que se trata de REMESSA EM BONIFICAÇÃO, de forma que também deve ser excluída.

Quanto aos demais documentos, resta configurada a infração em comento. Isto porque, em oposição ao que preconiza a defesa, não se faz necessário, para validar a acusação, que seja certificada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, pois a existência de notas fiscais eletrônicas autorizadas obriga o contribuinte a registrá-las em seus livros próprios, salvo nos casos em que, inequivocamente, não tenham sido a ele destinadas.

Quanto à terceira acusação, ao constatar a falta de escrituração de diversas notas fiscais de saída, a fiscalização acusou o contribuinte de haver afrontado o disposto nos artigos 277 e parágrafos e 60, I e III, ambos do RICMS/PB:

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:

I - coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;

II – coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações;

IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Saídas, modelo 2, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste

SINIEF 06/95).

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;

b) o valor de outros débitos;

c) o valor dos estornos de créditos;

d) o valor total do débito do imposto;

e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;

f) o valor de outros créditos;

g) o valor dos estornos de débitos;

h) o valor total do crédito do imposto;

i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";

j) o valor das deduções previstas pela legislação;

l) o valor do imposto a recolher;

m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “b”, impõe a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

A seu socorro, alega o contribuinte a ocorrência de *bis in idem* quanto à segunda e terceira acusações, vez que ambas tratariam de “omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto”.

Ocorre, todavia, que como dito anteriormente, na segunda denúncia, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, ou seja, não há emissão de documento fiscal na saída das mercadorias pretéritas.

Já no caso da terceira acusação, a situação diverge ao passo que a operação de saída possui documento fiscal próprio, todavia este deixou de ser lançado nos livros de Saída e Apuração do ICMS, de forma a suprimir o recolhimento do imposto estadual.

Assim, observa-se que as operações autuadas não podem ser as mesmas, não havendo o que se falar em *bis in idem*.

Feitas as considerações acima, resta reformado o crédito tributário nos termos que seguem:

Infração	Data		Valores do AI		Valores Cancelados		Valores Devidos	
	Início	Fim	Tributo	Multa	Tributo	Multa	Tributo	Multa
Crédito Indevido (documento inidôneo)	01/02/2016	28/02/2016	156,31	156,31	156,31	156,31	-	-
Crédito Indevido (documento inidôneo)	01/10/2019	31/10/2019	950,00	950,00	950,00	950,00	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/04/2016	30/04/2016	2.082,20	1.041,10	-	-	2.082,20	1.041,10

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/05/2016	31/05/2016	3.042,00	1.521,00	-	-	3.042,00	1.521,00
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/06/2016	30/06/2016	3.266,48	1.633,24	-	-	3.266,48	1.633,24
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/07/2016	31/07/2016	13.912,48	6.956,24	-	-	13.912,48	6.956,24
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/08/2016	31/08/2016	27.183,01	13.591,51	-	-	27.183,01	13.591,51
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/09/2016	30/09/2016	68.916,76	34.458,38	-	-	68.916,76	34.458,38
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/10/2016	31/10/2016	2,72	1,36	-	-	2,72	1,36
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/02/2017	28/02/2017	6.624,64	3.312,32	-	-	6.624,64	3.312,32

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/05/2017	31/05/2017	36,12	18,06	-	-	36,12	18,06
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/06/2017	30/06/2017	125,52	62,76	-	-	125,52	62,76
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/10/2017	31/10/2017	1.162,39	581,20	-	-	1.162,39	581,20
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/02/2018	28/02/2018	2.254,52	1.127,26	-	-	2.254,52	1.127,26
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/03/2018	31/03/2018	9.514,58	4.757,29	-	-	9.514,58	4.757,29
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/04/2018	30/04/2018	12.558,64	6.279,32	-	-	12.558,64	6.279,32
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/05/2018	31/05/2018	66,54	33,27	-	-	66,54	33,27

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/06/2018	30/06/2018	1.943,71	971,86	-	-	1.943,71	971,86
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/08/2018	31/08/2018	5.970,62	2.985,31	-	-	5.970,62	2.985,31
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/09/2018	30/09/2018	407,85	203,93	-	-	407,85	203,93
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/05/2019	31/05/2019	12,06	6,03	-	-	12,06	6,03
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/06/2019	30/06/2019	29,90	14,95	-	-	29,90	14,95
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/07/2019	31/07/2019	32,20	16,10	-	-	32,20	16,10
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/08/2019	31/08/2019	108,72	54,36	-	-	108,72	54,36

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/09/2019	30/09/2019	21,98	10,99	-	-	21,98	10,99
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/10/2019	31/10/2019	2,74	1,37	-	-	2,74	1,37
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/11/2019	30/11/2019	155,25	77,63	-	-	155,25	77,63
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/12/2019	31/12/2019	44,63	22,32	-	-	44,63	22,32
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2016	31/05/2016	50,24	50,24	-	-	50,24	50,24
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2016	30/06/2016	84,34	84,34	-	-	84,34	84,34
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2016	31/07/2016	324,91	324,91	-	-	324,91	324,91
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2016	31/10/2016	3.485,52	3.485,52	-	-	3.485,52	3.485,52
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2016	30/11/2016	878,42	878,42	-	-	878,42	878,42

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2016	31/12/2016	1.304,79	1.304,79	-	-	1.304,79	1.304,79
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2017	31/01/2017	6.267,88	6.267,88	-	-	6.267,88	6.267,88
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2017	28/02/2017	2.815,05	2.815,05	258,99	258,99	2.556,06	2.556,06
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2017	31/03/2017	158,18	158,18	-	-	158,18	158,18
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2017	30/04/2017	18.405,66	18.405,66	-	-	18.405,66	18.405,66
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2017	31/07/2017	11.610,22	11.610,22	-	-	11.610,22	11.610,22
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2017	31/08/2017	13.122,53	13.122,53	-	-	13.122,53	13.122,53
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2017	30/09/2017	10.516,19	10.516,19	-	-	10.516,19	10.516,19
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2017	31/10/2017	825,79	825,79	-	-	825,79	825,79
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2017	30/11/2017	2.693,76	2.693,76	-	-	2.693,76	2.693,76
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2018	31/05/2018	692,99	692,99	-	-	692,99	692,99
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2018	31/10/2018	1.624,27	1.624,27	-	-	1.624,27	1.624,27
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2019	31/03/2019	2.767,29	2.767,29	-	-	2.767,29	2.767,29

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2019	30/06/2019	9.033,66	9.033,66	-	-	9.033,66	9.033,66
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2019	31/08/2019	16.866,36	16.866,36	131,82	131,82	16.734,54	16.734,54
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2019	30/09/2019	71,98	71,98	-	-	71,98	71,98
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2019	31/10/2019	415,80	415,80	-	-	415,80	415,80
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2019	30/11/2019	415,80	415,80	-	-	415,80	415,80
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2017	31/05/2017	15.078,37	15.078,37	682,64	682,64	14.395,73	14.395,73
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2017	30/06/2017	10.586,44	10.586,44	-	-	10.586,44	10.586,44
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2016	30/09/2016	520,96	520,96	-	-	520,96	520,96
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2019	31/12/2019	192,60	192,60	-	-	192,60	192,60
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2016	30/04/2016	121,08	121,08	-	-	121,08	121,08
TOTAL			291.515,65	211.776,55	2.179,76	2.179,76	289.335,89	209.596,79

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivos, e quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento*, a fim de reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001838/2020-00, lavrado em 19/11/2020 contra a empresa SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.116.972-4, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito

tributário no valor de R\$ 498.932,68 (quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 289.335,89 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), de ICMS, com fulcro no art. 158, I, 160, I, c/c o art. 646, art. 106, art. 60, I e II c/c o art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 209.596,79 (duzentos e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “b”, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, *cancelo*, por indevido, o montante de R\$ 4.359,52 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 2.179,76 (dois mil, cento e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), de ICMS, e R\$ 2.179,76 (dois mil, cento e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2022.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832